



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 2910/2022

DISPÕE SOBRE O USO DO ASFALTO ECOLÓGICO NAS OBRAS PÚBLICAS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar agregados reciclados como pneus e/ou aqueles oriundos de resíduos sólidos da construção civil, conhecido como “asfalto borracha” ou “asfalto ecológico”, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento de vias e logradouros do Município de Petrópolis.

Art. 2º. O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, regulamentará a adoção do asfalto ecológico, considerando:

I – a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus, produção e aplicação do asfalto ecológico;

II – os mecanismos técnicos e legais de limpeza urbana necessários para a coleta específica de pneus descartados no município;

III – os projetos, orçamentos, licitações e demais especificações técnicas para os fins desta lei, devem adaptar-se, com a devida antecedência, a seus dispositivos;

IV – as contratações de obras e serviços públicos de asfaltamento, pavimentação e recapeamento de que trata esta lei devem prever, nos respectivos projetos e especificações técnica, em caráter prioritário, o emprego dos insumos alternativos a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 3º. O asfalto utilizado na pavimentação de vias públicas ou no reparo das mesmas deverá incluir, em sua composição, a proporção mínima de 5% (cinco por cento) de borracha proveniente de pneus velhos, tomando-se como base de cálculo a quantidade total dos demais componentes.

Art. 4º. A exigência prevista nesta Lei aplica-se aos serviços de pavimentação executados diretamente pelo Município, bem como àqueles contratados de terceiros.

Parágrafo Único. Ao delegar a terceiros a execução de serviços de pavimentação de vias públicas ou do reparo das mesmas, o Município incluirá, no edital de licitação, e no contrato respectivo, a exigência prevista nesta Lei.

Art. 5º. Nos casos de obras e serviços de pavimentação, recapeamento ou asfaltamento de vias públicas que acarretem a supressão de árvores, e outros possíveis danos/intervenções

ambientais, deverá ser necessariamente utilizado o “asfalto borracha”/ “asfalto ecológico”, ou similar ecologicamente correto, como forma de compensação.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, suplementada se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Um dos grandes desafios das próximas décadas é dar a destinação adequada aos resíduos sólidos descartados em residências, empresas e indústrias. Os lixões, saturados, já não suportam o volume de descartes encaminhados, com risco de provocar a contaminação do solo e de águas armazenadas em lençóis freáticos e nascentes de rios.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, de 2010, é um grande avanço nesta área, regulamentando a gestão integrada dos resíduos sólidos, com metas visando horizonte de vinte anos. Entre elas, a eliminação e recuperação de lixões e metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.

O presente Projeto de Lei, em sintonia com esta realidade, dispõe sobre o uso do asfalto ecológico, isto é, proveniente da reutilização da borracha de pneus velhos, em obras de pavimentação e recapeamento no município.

Este tipo de asfalto pode, dependendo da tecnologia empregada, usar até mil pneus por quilômetro, o que reduz o depósito desse material em aterros ou fora deles. As vantagens, no entanto, não se restringem à questão ecológicas. Estudos apontam que há o aumento da vida útil do pavimento.

Importante lembrar que a própria Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as regras para compras e contratações públicas via licitação, dispõe que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Desta forma, exigir, quando da aquisição de insumos para asfaltamento e/ou pavimentação, ou na própria contratação do serviço, que seja utilizado o “asfalto borracha” ou “asfalto ecológico” não representará qualquer óbice a regularidade do certame, atendendo a um princípio e diretriz previstos na própria legislação que regulamenta o tema.

Por fim, deve-se ressaltar que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo. Em decisão que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, o STF reafirmou:

*“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e da Constituição Federal).”*

Diante do exposto, e por tratar-se de medida que visa atender ao maior interesse público, solicito a apreciação e aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2022



**JUNIOR PAIXÃO**  
Vereador